



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.000382/2009-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1002-000.114 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 03 de abril de 2018
Matéria IRPJ. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente IACIT SOLUÇÕES TECNOLOGICAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

DCTF. ATRASO NA ENTREGA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE.

Comprovada a sujeição do contribuinte à obrigação, o descumprimento desta ou seu cumprimento em atraso enseja a aplicação das penalidades previstas na legislação de regência.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº. 49. RESPONSABILIDADE OBJETIVA

A denúncia espontânea não afasta a aplicação da multa por atraso no cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Aplicação da Súmula CARF n. 49. Assim, impossível aplicar-se o benefício previsto no art. 138 do CTN no caso de multa por entrega de DCTF em atraso. O caráter punitivo da reprimenda obedece a natureza objetiva. Ou seja, queda-se alheia à intenção do contribuinte ou ao eventual prejuízo derivado de inobservância às regras formais.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado.

Julio Lima Souza Martins - Presidente.

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Lima Souza Martins (presidente da turma), Breno do Carmo Moreira Vieira, Ailton Neves da Silva e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 51 à 69) interposto contra o Acórdão nº 05-29.533, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (e-fls. 39 à 41), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente. Decisão essa emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.
DCTF.*

O cumprimento da obrigação acessória - apresentação de declaração - fora dos prazos previstos na legislação tributária sujeita o infrator às penalidades legais.

O atraso na entrega da declaração é ostensivo, evidente por si só e, enquanto tal, desnecessário qualquer procedimento fiscal prévio.

A entrega de declaração em atraso não caracteriza a denúncia espontânea referida no art. 138 do CTN.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Os argumentos apresentados na Impugnação são reiterados em sede de Recurso Voluntário (o qual a Recorrente denominou equivocadamente de "Recurso Especial"). Neste, a Contribuinte requer a declaração de total improcedência e inexigibilidade do crédito tributário consignado no auto de infração. Sustenta que a DRJ não enfrentou os argumentos apresentados na Impugnação, de modo que o Acórdão apresenta teor discrepante. Utiliza, ainda, como fundamento a inaplicabilidade da multa em face da denúncia espontânea. Valho-me de alguns trechos da peça recursal, *verbis*:

Veja senhores julgadores, o relatório exarado no presente recurso voluntário não tem nenhuma consonância com a matéria colocada em discussão aparenta estar o relatório e o voto totalmente divorciado da discussão em tela.

Sendo assim, não restou outra alternativa ao contribuinte a não ser apresentar esse recurso especial para ao final ver declarado nulo o acórdão 05-29533/IT, em razão dos vícios ora apontados.

(...)

Esta consolidada nesta Câmara Superior de Recursos Fiscais a aplicabilidade do artigo 138 do CTN, para os caso em que o contribuinte cumpre obrigação acessória, desde que de livre e espontânea vontade, exclui-se por inteiro a responsabilidade pela infringência, e por conseguinte, a aplicabilidade da multa.

(...)

Assim, desde já podemos verificar onde sublinhamos, que o pagamento do tributo devido tem que ser efetuado SE FOR O CASO, ou seja, se não houver tributo a ser pago basta a espontaneidade e a inexistência de prévia fiscalização, para elidir a responsabilidade. Quando o inadimplemento é de obrigação tributária principal, há a necessidade de pagamento do tributo pois a obrigação é exatamente esta, porém só não vai ser necessário o pagamento quando se tratar de outro tipo de obrigação (a acessória), entrega da Declaração, não tendo assim tributo a ser pago, caracteriza-se a exclusão da responsabilidade pela simples entrega voluntária da Declaração.

(...)

Ante o exposto é a presente para requerer que seja o presente acórdão declarado nulo, em razão dos vícios contido, por macular de vez o auto de infração ora discutido.

Requer ainda a aplicabilidade do principio da denuncia espontânea exposto no art.138 do Código Tributaria Nacional.

Caso vossa senhoria assim não entenda, requer a declaração de nulidade do acordo, com a devolução do respectivo processo administrativo ao conselho de contribuinte para fazer novo relatório e voto.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira - Relator

.O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Passo à análise dos pontos suscitados no Recurso.

Por primeiro, afasto de plano a suposta nulidade no Acórdão da DRJ (Acórdão nº 05-29.533). Não merece amparo a alegação da Recorrente, no sentido de que a

indigitada decisão não abordou suas reivindicações. A decisão recorrida apresenta estreita sintonia com todos os aspectos abordados na Impugnação, expressando de forma hialina a posição do Fisco.

Quanto ao mérito, observo inicialmente que não há discussão quanto ao atraso ter efetivamente ocorrido. De igual modo, não há qualquer contestação quanto ao cálculo do valor da multa exigida.

Os argumentos da Recorrente, a exemplo do que ocorreu em primeira instância, se baseiam na denúncia espontânea, haja vista ter efetuado a entrega da declaração antes de qualquer procedimento fiscal.

Não vejo como acolher os pleitos da Recorrente, pois a decisão da DRJ apresenta estreita sintonia com a jurisprudência do CARF. Os indigitados argumentos foram fundamentadamente afastados em primeira instância, pelo que peço vênia para transcrever abaixo os principais trechos do voto condutor do acórdão recorrido, adotando-os desde já como razões de decidir, em cumprimento aos ditames do §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999 e em atenção ao disposto no §3º do art. 57, do RICARF:

Quanto à obrigatoriedade, nos termos da legislação de regência, todas as pessoas jurídicas de direito privado, domiciliadas no País, registradas ou não, sejam quais forem seus fins e nacionalidade, inclusive as a elas equiparadas, as filiais, sucursais ou representações, no País, das pessoas jurídicas com sede no exterior, estejam ou não sujeitas ao pagamento do imposto de renda (RIR/1999, arts. 146, 147, 150, e 808 a 831) estão sujeitas à apresentação da declaração.

Pondera-se, ainda, que, consoante o parágrafo único do artigo 142 do CTN, a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. E, por ser o lançamento ato privativo da autoridade administrativa é que a lei atribui à Administração o poder de impor, por meio da legislação tributária, ônus e deveres aos particulares, denominados, genericamente, "obrigações acessórias", que têm por objeto as prestações, positivas ou negativas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º do CTN). Quando a obrigação acessória não é cumprida, fica subordinada à multa específica (art. 113, § 3º, do CTN). Assim é que a Administração exige do particular diversos procedimentos.

No caso, a obrigação acessória implicou não só o cumprimento do ato de entregar a declaração, como também, o dever de fazê-lo no prazo previamente determinado. Portanto, havê-la entregue, tão só, não exime o contribuinte da penalidade, posto que esta está claramente definida, tanto para a hipótese da não entrega, quanto para o caso de seu implemento fora do tempo determinado.

Qualquer entendimento em contrário implicaria tornar letra morta os dispositivos legais em apreço, o que viria, inclusive, a desestimular o cumprimento da obrigação acessória no prazo legal.

No mais, segundo o disposto no artigo 136 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade pelas infrações fiscais é objetiva,

ou seja, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

No que cinge às ilegalidades levantadas pela Recorrente, tanto na instituição, quanto na aplicação da multa pelo não cumprimento da obrigação acessória, a base legal do lançamento consta no referido artigo 7º da Lei nº 10.426, de 2002, o qual criou uma regra específica de sanção para o descumprimento da obrigação relativa às declarações DIPJ, DCTF, DIRF e DACON.

Destaco, ainda, que a própria natureza da obrigação acessória representa um viés autônomo do tributo cobrado. Nessa trilha, quando se descumpre a indigitada obrigação, nasce um direito autônomo à cobrança, pois pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária (art. 113, § 3º, do CTN).

De arremate, em relação ao instituto da denúncia espontânea suscitado no Recurso Voluntário, faz-se mister ressaltar que tal matéria também é respaldada por entendimento sumulado do CARF:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Por fim, consigno que o caráter punitivo da reprimenda possui natureza objetiva. Ou seja, queda-se alheia à vontade do contribuinte ou ao eventual prejuízo derivado da inobservância às regras formais. Eis que a responsabilidade no campo tributário independe da intenção do agente ou responsável, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme estabelece expressamente o art. 136 do Código Tributário Nacional.

Conclusão

Com tudo o que foi exposto nos tópicos anteriores, resta claro que os argumentos esposados pela Recorrente não merecem ser acolhidos. Portanto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator